



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 53/2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei Complementar nº 12/2019
(Projeto de Lei do Legislativo)

RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 30/04/2019, o Projeto de lei Complementar fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANALISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, de autoria do vereador Geovane Meneguella, que “acrescenta o parágrafo único ao artigo 173 da Lei Complementar Municipal 49/1990, que estabelece o Código de Posturas do Município de Anchieta/ES e dá outras providências”.

Sendo, a presente propositura na forma de espécie de lei, na seara do processo legislativo, deve ser submetida ao crivo e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas do processo de constituição da presente legislação, no exercício das funções legislativas dos edis.

No que tange ao aspecto material e formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tratando de matéria de competência do município legislar.

O Projeto de Lei Complementar que acrescenta o Parágrafo Único ao art. 173 do Código de Posturas do Município De Anchieta, tendo aquele a seguinte redação:

“PARÁGRAFO ÚNICO: fica permitida a instalação de placas de publicidade nas calçadas, cuja largura não seja inferior a 3,00m (três metros), desde que observadas as regras constantes dos incisos anteriores.”

Tendo como o artigo 173 e os incisos anteriores:

Art. 173 - Não ser permitido a colocação de anúncios e cartazes quando:

I - Pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - De alguma forma prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade seus panoramas naturais e monumentos típicos, históricos ou tradicionais;

III - Sejam ofensivos aos costumes ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam os vãos das portas e janelas;

V - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

O vereador através do presente projeto se justifica pela necessidade de incentivar o comerciante a ampliar a divulgação de seus empreendimentos no município, cuja classe necessita especial atenção, uma vez que além de gerar receita ao município, gera também empregos direta e indiretamente, mantendo os incisos anteriores que regulamentam a exceção pretendida no parágrafo único.

Observado o artigo 16, parágrafo §1º, inciso da Lei Orgânica Municipal e artigo 194, § 2º, inciso I do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei Complementar **depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Câmara**, para aprovação e/ou alteração.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar N° 12/2019.

Observado o artigo 16, parágrafo §1º, inciso da Lei Orgânica Municipal e artigo 194, § 2º, inciso I do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei Complementar **depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Câmara**, para aprovação e/ou alteração.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 27 de maio de 2019.

Roberto Quinteiro Bertulani: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: _____

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: _____

Membro